

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 10/2017

Acesso as mídias sociais e o uso telefone celular nas instituições de saúde.

1. Do Fato

O COREN/PR resolve estabelecer parecer referente ao acesso às mídias sociais e o uso de telefone celular nas instituições de saúde.

2. Da Fundamentação e Análise

Nos últimos anos as mídias sociais permitem uma maior interação entre os usuários e as redes sociais, a partir do compartilhamento e da criação colaborativa de informação nos mais diversos formatos colocando em jogo o fluxo de informação e a maneira como os cidadãos se relacionam entre si e com as instituições (ACIOLI, 2007).

O Código de Ética da Enfermagem refere em um dos seus artigos à relação profissional-paciente no qual traz o sigilo das informações como um direito do paciente; garantir este direito é um dever do profissional. Porém podem existir situações nas quais o profissional se sinta intimidado ou coagido a revelar algum segredo, como nos casos das relações de subordinação trabalhista ou hierárquica, o respeito ao sigilo também pode ser utilizado como um direito desse profissional (COFEN, 2007).

Nas instituições de saúde os profissionais têm acesso aos prontuários, à solicitação de exames e outros dados dos pacientes, alguns serviços ainda contam com a informatização do setor de saúde, com o aumento do número de ferramentas eletrônicas disponíveis e transferência de dados via internet, selfies e situações que potencializam o risco de quebra de sigilo das informações (MARTORELL; NASCIMENTO; GARRAFA, 2015).

As selfies nas instituições podem até ser realizadas, desde que a foto seja do usuário e não da empresa. A rede social é pessoal, portanto, deve ser evitado misturar perfil

profissional e pessoal, se existirem mais pessoas nas fotos como colegas de trabalho os mesmos deverão estar de acordo com a mesma e os pacientes precisarão assinar o termo de consentimento para a foto e a sua publicação, respeitando sempre o sigilo profissional (COREN MA, 2015).

Na língua portuguesa, segredo e sigilo são sinônimos. Ao averiguar os diversos conceitos de sigilo profissional pode-se observar sua semelhança tanto enquanto direito como dever do profissional em não divulgar informações colhidas ou obtidas em decorrência de seu trabalho (SAMPAIO; RODRIGUES, 2014).

Deve-se salientar ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no inciso artigo 5º refere que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Martorell, Nascimento e Garrafa (2015) e Almeida, Tobase e Vaz (2015) acrescentam que há um crescente uso das ferramentas eletrônicas dos próprios profissionais, como computadores, tablets e celulares. Neste sentido, ocorre a popularização do uso de redes sociais virtuais e o uso das ferramentas da internet, na qual os indivíduos publicam informações sobre suas rotinas profissionais dentro do hospital e muitas vezes utilizam fotos comprometedoras com uniforme do mesmo, comentários/imagens ofensivas, caluniosas, depreciativos ou difamatórios podendo em muitas situações quebrar o sigilo e a confidencialidade que devem a seus pacientes, colegas de profissão ou expor as instituições em que trabalham.

Tais atitudes ferem o Código de Ética da Enfermagem (COFEN, 2007) que estabelece nos seguintes artigos:

Art. 6º - fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica. [...]

Art. 8º - promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º - praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais. [...]

- Art. 15 - prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza. [...]
- Art. 19 - respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo, inclusive nas situações de morte e póstumo. [...]
- Art. 84 - franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.
- Art. 85 - divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados. [...]
- Art. 105 - resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.
- Art. 106 - zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação;
- Art. 107 - divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.
- Art. 108 - proíbe inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização. [...]
- Art. 110 - omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Portanto as entidades profissionais, com os códigos de ética e resoluções normativas e o Estado, por meio da legislação e outras estruturas jurídicas, têm o dever de proteger pessoas vítimas da exposição e/ou publicização de imagens que comprometam o direito inalienável à privacidade. Salienta-se que todo material publicado na internet pode ser utilizado como prova nos processos éticos, civis e penais (ALMEIDA; TOBASE; VAZ, 2015)

Segundo a Resolução 554/2017 (COFEN, 2017a) é vedado ao Profissional de Enfermagem:

- I - permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza; II - permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico; III - fazer propaganda de método ou técnica sem comprovação científica e que esteja vedado pela legislação de enfermagem vigente; IV - expor a figura do paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, salvo mediante autorização expressa; V - oferecer consultoria a pacientes e familiares por mídia social, como substituição da consulta de enfermagem presencial; VI - garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento de qualquer natureza, que não haja comprovação científica; VII - divulgação de imagens sensacionalistas envolvendo profissionais, pacientes e instituições; VIII - difamar a imagem de profissionais da saúde, instituições e entidades de classe; IX - ofender, maltratar, ameaçar, violar direitos autorais, revelar segredos profissionais, prejudicar pessoas e/ou instituições; X - expor a imagem de pacientes em redes sociais e grupos sociais tais como o WhatsApp; XI - expor imagens da face ou do corpo de pacientes, que não se destinem às finalidades acadêmicas; XII expor imagens e/ou fotografias de pacientes vulneráveis ou legalmente incapazes de

exercerem uma decisão autônoma, com relação ao uso de suas imagens (crianças, pacientes inconscientes, torporosos, etc.); XIII - expor imagens que possam trazer qualquer consequência negativa aos pacientes ou destinadas a promover o profissional ou instituição de saúde; XIV - expor imagens comparativas, referentes às intervenções realizadas relativas ao "antes e depois" de procedimentos, como forma de assegurar a outrem a garantia de resultados, salvo mediante autorização expressa e XV - expor imagens de exames de pacientes onde conste a identificação nominal dos mesmos.

Destaca-se que a partir do momento em que ocorre a postagem, a publicação torna-se pública e o indivíduo deve assumir os riscos, consequências e responsabilidades sobre estas informações.

É fundamental ressaltar que a maior parte dos acessos às mídias sociais pelos profissionais de enfermagem ocorre por meio do uso de aparelhos celulares que segundo a UNICAMP e ANVISA (2009) emitem ondas de radiofrequência que interferem no funcionamento dos equipamentos eletromédicos, comprovadamente num raio de até 1,5 metros da sua localização, dentre eles: alteração da taxa de infusão da bomba de infusão; alteração na potência do bisturi elétrico; alteração nos valores de pico de ventilação de respirador eletrônico; disparo de alarmes de monitores multiparamétricos; aparecimento de ondas cardíacas irreais na monitorização cardíaca; alteração na frequência fetal registrada pelo cardiotocógrafo; entre outros.

O referido documento salienta que a indicação é que os aparelhos celulares não fiquem a menos de 3,0 metros de distância dos equipamentos e seja solicitado a funcionários e familiares a não utilização de telefones celulares, especialmente nos ambientes de UTI, PA e bloco operatório, onde a utilização dos equipamentos eletromédicos é mais frequente e que as instituições não permitam que tais aparelhos sejam colocados para carga de bateria nas tomadas dos leitos, onde apenas itens médicos devem ser ligados.

COREN SC (2016) ainda complementa que o uso excessivo do celular pode interferir na produtividade do profissional sendo que:

Os aparelhos celulares estão entre os objetos de uso pessoal com alto nível de contaminação e de difícil desinfecção. A sua utilização em estabelecimento de saúde é passível de veicular agentes infecciosos, participando na transmissão de infecções, desde que não sejam desinfetados adequadamente. [...] O atendimento a uma chamada de

celular pode causar uma distração, quebra de concentração, não apenas uma interrupção dos serviços, mas gerar falha humana, um risco de causar um dano ao paciente, levando a um evento adverso. Como o aparelho celular é um instrumento particular, ao utilizá-lo no decorrer da jornada de trabalho, com ligações, mensagens de texto, navegação na internet, e jogos, o funcionário estará se dedicando a seus interesses próprios e não aos da empregadora [...] os pacientes não podem ser expostos, nem são obrigados a ouvir conversas particulares daqueles que estão ali para prestar cuidado.

3. Da Conclusão

Diante da fundamentação e análise descritas acima, destaca-se nas mídias sociais os conteúdos postados são de ordem pessoal, mas, a partir do momento em que o profissional de enfermagem marca o seu local de trabalho, eles invariavelmente terão um teor profissional que será visto por colegas, chefias, pacientes, amigos e familiares. Portanto é imprescindível evitar a postagem de imagens e comentários que possam ocasionar danos à pacientes, colegas e instituição sem a devida autorização.

O COREN PR corrobora com o Coren GO que acredita e defende que é dever de todos os profissionais de enfermagem zelar pela imagem da profissão e das instituições em que trabalham. De acordo com a Lei 5.905 de 1973, compete aos conselhos regionais de enfermagem zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam. Cabe ainda ao Conselho apurar, e se identificadas infrações, tomar as medidas cabíveis a fim de coibir quem abuse e afronte a imagem da enfermagem.

O COFEN (2017b) publicou o Manual de Boas Práticas nas Redes Sociais que visa elencar estratégias e dicas assertivas para o uso adequado das redes sociais.

A Resolução 554/2017 (COFEN, 2017a) no Art. 5º estabelece que no caso de dúvidas, o profissional de enfermagem poderá consultar o COREN ou o COFEN, nos questionamentos inerentes “à publicação e divulgação de imagens, publicidade e anúncios em meios de comunicação de massa, visando enquadrar o anúncio aos dispositivos legais e éticos”.

Referente ao acesso as mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições que as mesmas devem conscientizar os funcionários sobre o comprometimento com o trabalho, a higienização das mãos e dos aparelhos, a qualidade e segurança da assistência e assim normatizar o uso dos aparelhos nos ambientes evidenciando a proteção e segurança do paciente.

É o parecer.

Curitiba, 14 de agosto de 2017.



Fabíola Schirr Cardoso
Colaboradora



Amarilis Schiavon Paschoal
Conselheira

REFERÊNCIAS

ACIOLI, S. Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito. **Rev. Inf. Inf.**, Londrina, v. 12, n. esp., 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1784/1520>

ALMEIDA, D. M.; TOBASE, L.; VAZ, D. R. A ética nas redes sociais. **Enfermagem Revista – COREN SP**, n. 12, set, p. 20-23, 2015. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/revista_coren_sp_setembro_2015.pdf

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, 1988. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 311/2007**. 2007. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 554 de 17 de julho de 2017**. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-554-2017-2.pdf>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Manual de Boas Práticas nas Redes Sociais**. Brasília, 2017b. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Manual-Boas-Pr%C3%A1ticas-Redes-Sociais-Cofen.pdf>

COREN GO. **Ética e legalidade na era digital**. Goiás: COREN, 2015. Disponível em: http://www.corengo.org.br/etica-e-legalidade-na-era-digital_5947.html

COREN MA. **Selfie: Permitida ou não no ambiente de trabalho?** Maranhão: COREN, 2015. Disponível em: <http://www.corenma.gov.br/2015/selfie-no-ambiente-hospitalar-e-permitido/>

COREN SC. Parecer Nº 005/CT/2016. Santa Catarina: COREN, 2016. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-T%C3%A9cnico-005-2016-Usode-aparelho-celular-no-ambiente-hospitalar.pdf>

MARTORELL, L. B.; NASCIMENTO, W. F.; GARRAFA, V. Redes sociais, privacidade, confidencialidade e ética: a exposição de imagens de pacientes no facebook. **Revista Interface: Comunicação, saúde e educação**. (Botucatu) [online], v. 20, n. 56, p.13-23, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140902.pdf>

SAMPAIO, S. S.; RODRIGUES, F. W. Ética e sigilo profissional. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 117, p. 84-93, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n117/06.pdf>



UNICAMP. ANVISA - Gerência de Risco CAISM/ Rede Hospitais Sentinela Alerta Tecnovigilância - **Uso de Celulares no Hospital.** Disponível em: <ftp://ftp.caism.unicamp.br/pub/tecnovigilancia/Alerta%20Tecnovigilancia%20%20-%20%20Uso%20de%20Celulares%20no%20Hospital.pdf>